



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

DESPACHO TRF2 1756325

Cuidam os presentes da contratação da Clínica Reabilitar Ltda., formalizada por meio da Nota de Empenho nº 2026NE000363 (1730960), no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 18/2026 (1707797), com vistas à prestação do serviço de fornecimento e aplicação de vacinas contra a gripe de Vírus Influenza H1N1 e Sazonal, com a composição preconizada pela OMS - Organização Mundial da Saúde e referendada pelo Ministério da Saúde, através da Instrução Normativa - IN nº 408, de 24 de novembro de 2025, da ANVISA, para uso no ano de 2026, nos termos do Pregão Eletrônico nº 90009/2026 (1602327).

Trata-se, no momento, da análise da viabilidade de manutenção da contratação, diante da impossibilidade de definição de cronograma minimamente seguro e compatível com a finalidade preventiva da campanha de vacinação pretendida pela Administração.

Conforme consta dos autos, a Divisão de Atenção à Saúde – DISAU, na Informação 1738652, informou que a contratada passou a comunicar reiteradamente a indisponibilidade imediata dos imunobiológicos necessários à execução do objeto, afirmando que as vacinas ainda não se encontravam disponíveis em território nacional e que a realização da campanha dependeria de futura importação, liberação regulatória e entrega pelo fabricante, sem indicação de data certa para disponibilização dos insumos.

Na mesma manifestação, a DISAU consignou que o cronograma da campanha deveria estar definido até 09/05/2026, nos termos do item 1.11.6.1 do Termo de Referência (1602327), destacando que eventual realização da vacinação apenas no final de maio ou em junho de 2026 comprometeria diretamente a finalidade preventiva da contratação, consistente na obtenção de bloqueio vacinal previamente ao período de maior circulação viral.

Nesse contexto, foram expedidas as Intimações 1740457 e 1743995, por meio das quais foi oportunizado à contratada apresentar contraproposta de cronograma e manifestação defensiva, sob pena de cancelamento da ata, extinção da contratação e aplicação das penalidades cabíveis.

Em resposta, a contratada apresentou contraproposta e justificativa (1741222 e 1745373), prevendo a realização da campanha apenas entre os dias 01/06/2026 e 11/06/2026, com repescagem em 20/06/2026, reiterando que a execução do objeto dependeria do recebimento futuro dos imunobiológicos, cuja disponibilização ainda não possuía data definitiva.

Posteriormente, a DISAU, por meio dos Despachos 1742360 e 1745802, manifestou-se de forma desfavorável à contraproposta apresentada, consignando que o cronograma sugerido não atendia ao interesse da vacinação previamente ao inverno e permanecia desprovido de segurança mínima quanto à efetiva disponibilidade das vacinas.

Na sequência, a DCONT e a SAT, na Informação 1746804, corroboraram as manifestações técnicas anteriormente exaradas pela DISAU, consignando que a contratada limitou-se a apresentar previsões estimativas e condicionadas a evento futuro e incerto, circunstância incompatível com a necessidade de definição tempestiva e segura do cronograma da campanha vacinal.

A Assessoria Jurídica, Técnica e de Assuntos Administrativos - AJUT, no Parecer Jurídico 1756324, concluiu pela inviabilidade prática de manutenção da contratação, diante da frustração da finalidade administrativa do ajuste, opinando pela rescisão da obrigação decorrente da Nota de Empenho nº 2026NE000363 (1730960), com o consequente cancelamento do saldo remanescente, bem como pelo cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 18/2026 (1707797), sem prejuízo da apuração de

eventual responsabilidade administrativa da contratada, nos termos dos arts. 104, 137 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que a contratação em questão possuía natureza eminentemente urgente e preventiva, tendo sido estruturada para possibilitar a realização célere da campanha de vacinação, em período anterior ao aumento da circulação sazonal do vírus Influenza, circunstância que justificava a necessidade de pronta disponibilização dos imunobiológicos e apresentação imediata de cronograma exequível.

Nesse sentido, a obrigação assumida pela contratada não se restringia ao mero fornecimento futuro das vacinas, mas abrangia a execução tempestiva do objeto, em conformidade com as condições e prazos previstos no Termo de Referência e na própria dinâmica da contratação administrativa realizada.

Todavia, observa-se que, após a emissão da Nota de Empenho nº 2026NE000363 (1730960), a contratada passou a condicionar a execução contratual à futura importação, liberação regulatória e disponibilização dos imunobiológicos pelo fabricante, sem qualquer segurança quanto à efetiva entrega dos insumos ou quanto à definição de cronograma minimamente compatível com a finalidade preventiva da contratação.

Embora a contratada tenha apresentado justificativas e cronograma estimativo, as manifestações técnicas constantes dos autos evidenciam que a proposta apresentada permaneceu baseada em eventos futuros e incertos, incompatíveis com a necessidade administrativa de execução imediata da campanha vacinal.

Tal circunstância configura descumprimento contratual apto a comprometer a própria utilidade do ajuste administrativo, na medida em que frustra a legítima expectativa da Administração quanto à pronta execução do objeto, especialmente em contratação cuja finalidade pública dependia diretamente da tempestividade da prestação.

Cumprе ressaltar, ainda, que os contratos administrativos submetem-se não apenas às obrigações expressamente pactuadas, mas também aos deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, dentre os quais se inserem os deveres de lealdade, cooperação, confiança e observância da legítima expectativa da Administração quanto à adequada execução contratual.

No caso concreto, a impossibilidade de definição de cronograma seguro e compatível com a necessidade institucional da campanha vacinal evidencia quebra da legítima expectativa do contratante quanto à execução célere do objeto, circunstância que conduz à frustração da finalidade administrativa da contratação e afasta o interesse público na manutenção do ajuste.

Diante do exposto e considerando o Parecer Jurídico 1756324, da AJUT, DETERMINO a rescisão da obrigação decorrente da Nota de Empenho nº 2026NE000363 (1730960), com o consequente cancelamento do saldo remanescente, com fundamento nos arts. 104, II e 137, I da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, DETERMINO o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 18/2026 (1707797), celebrada com a Clínica Reabilitar Ltda., com fulcro no art. 28, I do Decreto nº 11.462/2023 e nos subitens 5.1 e 5.1.1 da referida ata, diante da impossibilidade de cumprimento das condições estabelecidas na avença e no Termo de Referência (1602327) e da frustração da finalidade administrativa da contratação.

Encaminhem-se os autos à SAT para ciência e as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CEZAR BRAGA EDMUNDO**, Diretor-Geral, em 11/05/2026, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf2.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1756325** e o código CRC **DDE12C88**.

